



SENADO FEDERAL

PARECER **Nº 1.698, DE 2012** **(Da Comissão Diretora)**

Redação final do Projeto de
Resolução nº 74, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 74, de 2012, que *autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

Handwritten signatures:
F. A. D. Silva
J. M. S.
M. S.

ANEXO AO PARECER Nº 1.698, DE 2012.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 74, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2012

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado da Bahia (Proconfis II)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado da Bahia;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos);
- V – modalidade: empréstimo com taxa de juros baseada na *Libor*;
- VI – prazo de desembolso: até 2 (dois) anos, contado a partir da data de entrada em vigor do contrato;

VII – amortização: mediante o pagamento de prestações semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses após a data de vigência do contrato, e a última, até 20 (vinte) anos após a data de vigência;

VIII – juros: o mutuário deverá pagar juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o art. 3.03 das Normas Gerais; o primeiro pagamento deverá ocorrer após 6 (seis) meses, contados a partir da vigência do contrato; enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros a uma taxa de juros baseada na *Libor*; neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID em uma data para determinação da taxa de juros baseada na *Libor* para cada trimestre, da seguinte forma: a) a respectiva taxa *Libor*, mais ou menos; b) o custo de captação do BID; adicionalmente, o mutuário deverá pagar, a título de juros, a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário;

IX – conversões: com consentimento do fiador, o mutuário poderá solicitar ao BID conversão de moeda ou conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais, sendo que, para a conversão de moeda, o mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos em moeda de país não mutuário ou em uma moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente, e, para a conversão de taxa de juros, o mutuário poderá solicitar, em relação a parte ou à totalidade do saldo devedor, que a taxa de juros baseada na *Libor* seja convertida em uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo mutuário e aceita pelo BID;

X – comissões de crédito: a serem estabelecidas periodicamente pelo BID, calculadas sobre o saldo não desembolsado do empréstimo e exigidas juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, não podendo exceder, em caso algum, a 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

XI – despesas de inspeção e supervisão: de acordo com política vigente, o BID não cobrará montante para atender despesas de inspeção e supervisão geral; em eventual revisão periódica de suas políticas, o BID notificará, nessa hipótese, o mutuário sobre o valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. É o mutuário autorizado a exercer, mediante solicitação formal ao credor, as opções de conversão previstas no inciso IX deste artigo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que:

I – o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais;

II – o Ministério da Fazenda verifique e ateste:

a) a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, conforme disciplinado pelo § 5º do mesmo artigo, e quanto ao que dispõe o art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

b) o cumprimento substancial das condições especiais para o primeiro desembolso constantes no contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, em 19/12/2012.